AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 639600 - RN (2015/0003219-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	: EUZEBIO FERREIRA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: FRANCISCO RAMIRO FILHO
AGRAVANTE	: FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO
AGRAVANTE	: IRENICE ELVIRA OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVANTE	: JACIRA BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOAO MIZAEL DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: JOÃO RODRIGUES DE ARAUJO
AGRAVANTE	: JORGE RODRIGUES FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSE BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE GERALDO BEZERRA DE LIMA
AGRAVANTE	: JOSE GOMES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE NERIVAN DE FARIAS JUNIOR
AGRAVANTE	: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOSE REMIGIO DE MENEZES
AGRAVANTE	: JOSE SEVERINO PEDRO DA COSTA
AGRAVANTE	: REGINA MARIA CAMARA DA SILVA
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO CARLOS DE NORONHA
AGRAVANTE	: SEVERINA LINDALVA SILVA DA COSTA
AGRAVANTE	: SEVERINA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: SEVERINO MAURICIO DA SILVA
AGRAVANTE	: SILVIO ROBERTO DA COSTA BEZERRA
ADVOGADOS	: MARIO MARCONDES NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC007701 FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO - RN005164 LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ECONOMIA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos Recursos Especiais que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil vigente).

3. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem,

a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível" (RCD no REsp 1506883/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2018, DJe 10.9.2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora